

Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas (FACE)

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)

Bacharelado em Ciências Contábeis

Wesley Moura Bazilio

EFEITOS DO NOVO REGIME DE PAGAMENTOS NA DINÂMICA DOS
PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL

Brasília

2022

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diego Madureira de Oliveira
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professor Doutor Alex Laquis Resende
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno

Professor Doutor José Lúcio Tozetti Fernandes
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno

Wesley Moura Bazilio

EFEITOS DO NOVO REGIME DE PAGAMENTOS NA DINÂMICA DOS
PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis
e Atuariais da Universidade de Brasília, como
requisito parcial à conclusão da disciplina Pesquisa
em Ciências Contábeis e consequente obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof. Dra. Diana Vaz de Lima

Brasília

2022

Dedico este trabalho à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por tudo que tem proporcionado em minha vida. Cada vitória, cada derrota, sei que ele está me abençoando em tudo que eu faço.

À minha mãe, Maria Moreira da Silva, minha guerreira, que sempre me apoiou e me motivou em continuar, em não desistir, muito de onde estou e vou chegar devo a ela. Agradeço também a todos familiares envolvidos nesse processo.

À minha namorada, Yasmin Luar, que passou todo esse tempo comigo, me inspirou desde a preparação para o vestibular até a reta final dessa graduação. Você é incrível.

Aos meus amigos da UnB que sempre me ajudaram e formaram essa base de networking comigo. Desejo sucesso a todos.

A cada docente que se dedicou nessa fase tão importante do desenvolvimento de profissionais, capacitando e fomentando essa área tão importante que é a Contabilidade.

A todos meus queridos amigos do TRF1 que contribuíram muito com minha carreira e com meu desenvolvimento pessoal/profissional, tanto que eu quis fazer sobre esse tema. Muita gratidão a todos eles.

E à minha orientadora, Profa. Dra. Diana Vaz de Lima, que me ajudou na elaboração desse trabalho, que foi tão difícil de encaixar tudo, mas com sua expertise, deixou o tema leve. Só tenho a agradecer.

EFEITOS DO NOVO REGIME NA DINÂMICA DE PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS NA JUSTIÇA FEDERAL

RESUMO

O presente estudo trata de uma investigação acerca dos impactos ocasionados pelas emendas nº 113/2021 e nº 114/2021 na dinâmica dos pagamentos dos precatórios da Justiça Federal. Por precatório entende-se a forma com que a União quita seus passivos referentes às condenações judiciais, das quais estavam apresentando elevada margem no comprometimento do orçamento discricionário do governo. Diante disso, o objetivo deste trabalho é estimar os possíveis efeitos na adoção de tais emendas sob o trâmite das condenações judiciais da União. A metodologia empregada nesta pesquisa foi um estudo exploratório utilizando a abordagem de métodos mistos sequenciais, composto pelas etapas de: (i) demonstrações e comparações de informações dos bancos de dados; (ii) mapeamento temporal da inclusão dos precatórios na LOA e (iii) análise dos impactos nos pagamentos do novo regime. Para cada uma das etapas, foi evidenciado, respectivamente, os seguintes resultados: imprecisão na comparação entre os bancos de dados oficiais; perda no prazo de autuação dos precatórios na inclusão orçamentária de 2022 e o possível adiamento nos pagamentos das sentenças de grupos sensíveis. Nota-se, portanto, que a adoção das emendas provocará impactos de forma ampla na dinâmica dos precatórios.

Palavras-chaves: *Precatórios, Justiça Federal; Pagamentos; Emendas.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CARACTERIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO	8
2.1 Aspectos Conceituais e Legais sobre Precatórios	8
2.2 A Justiça Federal e os Precatórios	12
2.3 As Emendas constitucionais nº 113 e 114 de 2021	17
3 METODOLOGIA	21
4. RESULTADOS.....	22
4.1. Da divulgação dos Precatórios nos bancos de dados oficiais.....	22
4.1.1. <i>Da forma de apresentação dos Precatórios na LOA</i>	22
4.1.2. <i>Da forma de apresentação dos Precatórios pelo BGU.....</i>	24
4.1.3. <i>Da forma de apresentação dos Precatórios pelo CJF</i>	25
4.1.4. <i>Da forma de apresentação dos Precatórios pelos TRFs</i>	27
4.1.5 <i>Das discrepâncias dos bancos de dados oficiais</i>	28
4.2 Mapeamento do deslocamento temporal da inclusão dos Precatórios na LOA segundo o novo regime de pagamentos	30
4.3 Efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica dos precatórios: uma estimativa a partir dos dados do TRF1	32
4.3.1. <i>Principais características para análise das projeções</i>	32
4.3.2 <i>Análise sobre os dados do TRF1.....</i>	34
4.4 A forma de parcelamento antes e depois.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 Introdução

Ao longo dos anos, o pagamento de Precatórios tem ocupado uma boa parte dos recursos discricionários sob a ordenação dos gestores da União, dos estados e dos municípios brasileiros (PEC 23/2021), e seus pagamentos têm sido postergados recorrentemente, se transformando em uma verdadeira “bola de neve” (Bugarin & Meneguim 2012). No ano de 2021, só no âmbito da Justiça Federal os Precatórios consumiram quase 45 bilhões de reais de recursos públicos (LOA, 2021).

Segundo Santanna e Alves (2015) e Caldas (2016), o sistema de Precatórios foi apresentado pela primeira vez no Brasil na Constituição Federal de 1934, com o objetivo de representar a forma pela qual o Estado honra seus débitos e executa as ações judiciais que envolve as Fazendas Públicas. Na Carta Magna atual, os pagamentos de Precatórios devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação (art. 100, CF de 1988).

Para o Estado atender seus objetivos fundamentais de prestar serviços e promover o bem-estar à coletividade (art. 3º, CF de 1988), indispensavelmente, em alguns casos, são desenvolvidas relações jurídicas para representar certos problemas desse vínculo e tratar a questão de forma justa, sendo necessário, assim, a participação da Justiça (Teixeira & Aranega, 2016) para exercer jus ao que está expresso em lei. Nessa relação, o Precatório se apresenta como um ofício produzido pela Justiça brasileira para dar o direito ao credor do recebimento de uma certa indenização por algum descumprimento por parte da Fazenda Pública, ou seja, cumprindo o conceito de juridicidade (Santanna e Alves, 2015). Em outras palavras, segundo os pesquisadores, o efetivo pagamento do Precatório por parte do Estado viabiliza o respeito ao Direito.

Para Bugarin e Meneguín (2012), o Precatório judicial significa a requisição de pagamento do montante da condenação judicial, feita pelo Presidente do Tribunal, em que a decisão objeto de execução contra a Fazenda (União, Estados-membros, DF e municípios) foi proferida. Segundo o arcabouço normativo brasileiro, a fonte do pagamento dos Precatórios deve estar consignada na Lei Orçamentária Anual para inclusão orçamentária (§5, art. 100, CF de 1988). Na prática, um ofício Precatório é produzido exclusivamente por uma circunscrição judicial, por meio de um documento com as principais informações do processo (art. 6º, CNJ nº 303/2019). Após o trânsito em julgado, e condenada, cabe a Fazenda Pública a obrigação de executar uma quantia certa para um credor, pessoa física ou jurídica.

Em 2021, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária de 2022, o relatório de despesas com Precatórios apresentou um crescimento de mais de 60% comparativamente ao ano anterior, o que motivou a apresentação de duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 23/2021 e nº 46/2021, ambas sugerindo alterações no texto constitucional para, entre outros, estabelecer o parcelamento dos Precatórios quando o volume exceder um limite estipulado de pagamentos da União, dentre outros detalhes. Ambas ficaram conhecidas como “PEC do Calote” e foram aprovadas no mês de dezembro de 2021 como Emenda Constitucional nº 113/2021 e Emenda Constitucional nº 114/2021, respectivamente, alterando a dinâmica dos pagamentos de Precatórios a serem efetuados no âmbito do Governo Federal. Na exposição de motivos de ambas as PECs (23 e 46) foi apresentado que os recursos direcionados para gastos de sentenças judiciais no Orçamento Federal do ano de 2022 representariam um elevado comprometimento das despesas discricionárias, constituindo um risco na gestão orçamentária no próprio ano.

Apesar do impacto da medida nas contas públicas brasileiras, ainda são escassos os estudos sobre o tema. Basicamente, o assunto tem ficado restrito aos relatórios oficiais ou explorados em literatura cinza (notícias, *blogs*, trabalhos de graduação, apresentações de

congressos etc.). Em um dos poucos estudos acadêmicos relacionados ao tema, Ferreira e Lima (2012) já apontavam que mais da metade dos Precatórios não se encontrava registrada nas contas públicas brasileiras e, que havia problemas de *disclosure* relacionado a esses valores. Segundo os pesquisadores, a influência da legislação vigente e a não observância dos fundamentos da doutrina contábil estavam entre os prováveis fatores que afetavam a adequada contabilização dos Precatórios no âmbito da Administração Pública brasileira.

Diante desse cenário, considerando que o novo regime de pagamentos estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 114/2021 irá alterar a dinâmica dos Precatórios no âmbito da Justiça Federal, tem-se a seguinte questão de pesquisa: *quais os efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica dos Precatórios da Justiça Federal?* Assim, esta pesquisa divide-se em três objetivos específicos: Demonstrar a convergência ou não dos dados referentes aos Precatórios dos órgãos oficiais; Apresentar a mudança da data de autuação dos Precatórios e analisar os efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica de Precatórios da Justiça Federal.

Para tratar a questão da pesquisa, foi efetuado estudo exploratório utilizando a abordagem de métodos mistos sequencial (Mele; Belardinelli, 2018; Terrell, 2012), composta por três etapas: (i) levantando informações relativas aos Precatórios federais de acordo com os valores registrados na Lei do Orçamento Anual (LOA), no Balanço Geral da União (BGU), no banco de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) e nos bancos de dados apresentados por cada Tribunal Regional Federal; (ii) mapeando o deslocamento temporal da inclusão dos Precatórios na lei orçamentária anual (LOA) após a instituição do novo regime de pagamentos; e (iii) estimando o impacto das mudanças na dinâmica do novo regime de pagamentos de Precatórios nas contas públicas do Governo Federal a partir dos dados do TRF1.

2 Caracterização Dos Precatórios No Setor Público Brasileiro

2.1 Aspectos Conceituais e Legais sobre Precatórios

O Precatório é uma espécie de requisição de pagamento destinada à quitação das condenações judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública (União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações estatais), do qual só ganha inclusão orçamentária após o trânsito em julgado (§ 5º, Art. 100 da CF de 1988), também chamado de “Execuções Contra a Fazenda Pública” (Cantoario, 2021).

A obrigatoriedade do empenho orçamentário por parte da Fazenda Pública e efetuação do pagamento dos Precatórios, no ano base, surge após o trânsito em julgado (Art. 910, Lei nº 13.105/2015), porém, até chegar nessa etapa, chamada “Fase de Execução”, o reconhecimento dos Precatórios nas contas públicas brasileiras deve passar por uma série de trâmites e procedimentos (Pamplona Filho & Cerqueira, 2019).

O precursor de todos os passos relacionados à trajetória dos Precatórios nas contas públicas é a inconformidade de alguma pessoa, seja física ou jurídica, contra qualquer entidade de Direito Público, da qual o lesionado provoca a justiça pela impetração de um processo judicial do qual busca resolver alguma demanda – produzindo uma “petição inicial”, disciplinada pelo Código do Processo Civil (Art. 319, Lei nº 13.105/2015). Na prática, o Precatório representa um passivo para o Estado, já que se configura como uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade, conforme disposto no item 5.14 da NBC T SP Estrutura Conceitual do Setor Público (CFC, 2016).

Vale destacar que existem duas espécies de requisições de pagamento, após a homologação da Emenda Constitucional nº 30 de 2000: Precatórios (PRC) e as Requisições de Pequeno Valor (RPV). Ambas possuem as mesmas legislações e regulamentos, porém, diferenciam-se pelo valor a ser pago, bem como o prazo de pagamento. No caso do PRC,

subdivide-se em Precatórios alimentares e Precatórios não alimentares, e precisa de inclusão prévia na lei orçamentária anual. Não têm limite de valor e pode ser pago até o final do exercício que se refere o orçamento, porém, esses devem ser cadastrados no até o dia 1º de julho para serem pagos até o ano subsequente ao cadastro (Art. 100, § 5º, Constituição Federal de 1988).

Já a RPV representa uma modalidade de requisição de pagamento de quantia certa, criada pela EC nº 20/1998, adotada quando o valor do crédito é inferior ao limite mínimo adotado pelo ente devedor. Uma das diferenças da RPV em relação ao PRC é que o primeiro não precisa de inclusão orçamentária prévia, isso quer dizer que, havendo a decisão judicial o pagamento deve ser feito no prazo de 60 dias (§ 3, II, Art. 535, CPC/2015).

Outra característica, diz respeito ao valor da requisição: a Constituição Federal de 1988 destaca no Artigo 100, § 4º, que “poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas”. Portanto, as próprias jurisdições estaduais e federais definem o que seria considerado pequeno valor. Dessa forma, na Esfera Federal configurará como RPV as requisições com valor inferior ou igual 60 salários-mínimos. Na Fazenda Estadual e do Distrito Federal, é configurado como RPV as requisições com valor inferior ou igual 40 salários-mínimos. No caso da Fazenda Municipal, considera-se o valor inferior ou igual a 30 salários-mínimos (Art. 87 do ADCT e no Art. 3 da Lei nº 10.259/2001).

Quanto ao fluxo dos Precatórios no setor público, o surgimento do processo se dá após a distribuição em uma Circunscrição Judiciária - Vara Federal ou Comarca Estadual, da qual um juiz, de primeiro grau, irá exercer sua jurisdição. A petição inicial deverá ser apresentada junto com toda alegação por um advogado que represente o teor e a matéria do litígio, bem como dá-se contestação ao réu, de acordo com o Código de Processo Civil (Art. 312, da Lei nº 13.105). Essa fase é intitulada como “Fase Postulatória”.

Após o entendimento do caso por parte do juiz, ocorrerá uma série de procedimentos corriqueiros do processo até que o mesmo produza a Sentença Judicial, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos Arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (Art. 203, § 1º, CPC 2015). Em outras palavras, o processo em primeira instância está findado com decisão tomada pelo togado, se ambas as partes concordarem com a decisão, será reconhecido o direito, ou não, para a parte autora, bem como ao devedor honrar com a decisão proferida.

Porém, no caso de uma das partes não concordar com a decisão, caberá recurso aos órgãos colegiados de segunda instância com o objetivo de que a lide processual seja reavaliada – recursos ordinários (Gonçalvez, 2017), ao final desse trâmite é produzido o Acórdão, conforme disposto no Código de Processo Civil (Art. 204, Lei nº 13.105/2015).

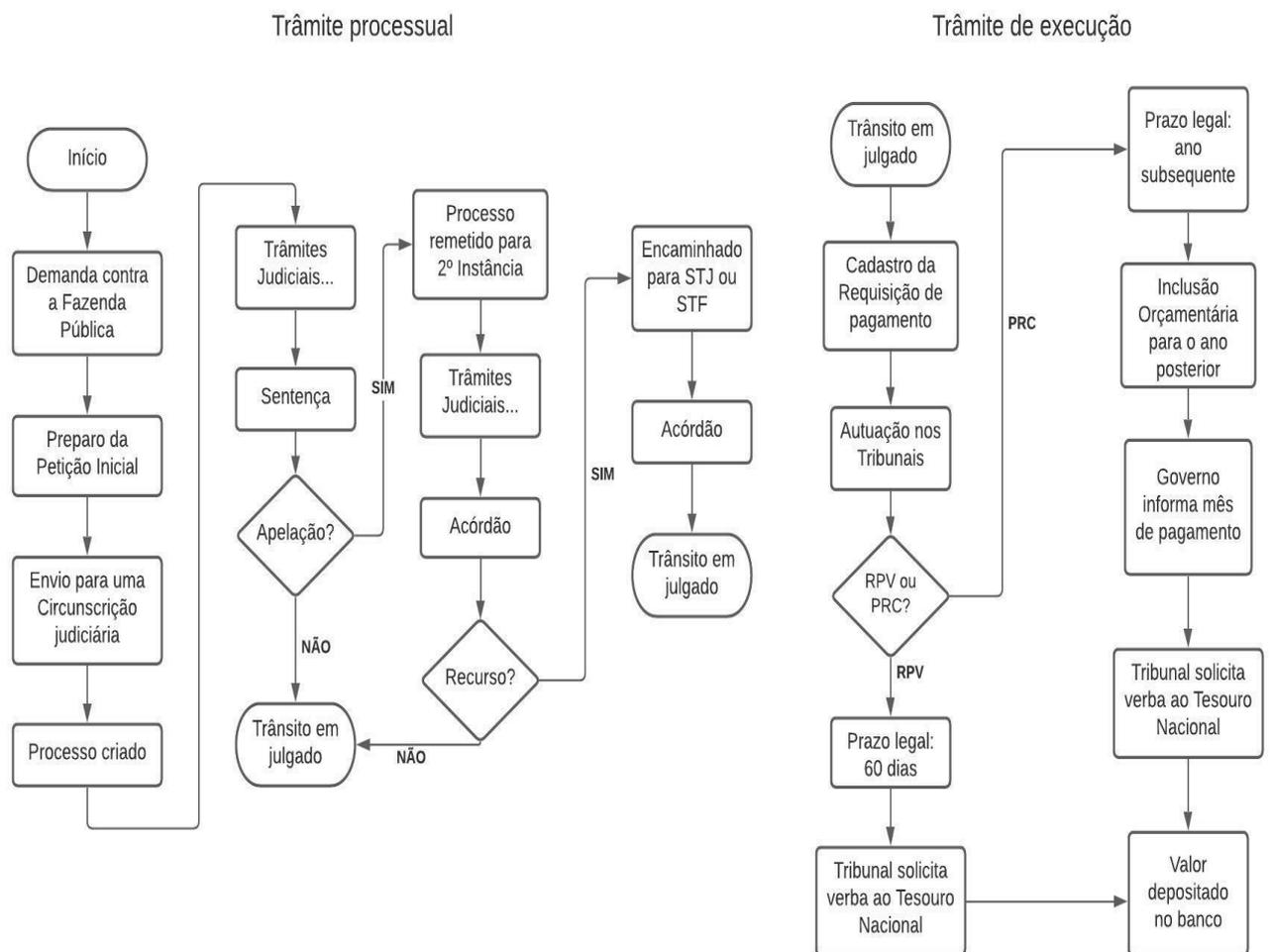
Dependendo da questão julgada, o advogado poderá recorrer à instância especial, Superior Tribunal de Justiça, ou à instância extraordinária, Supremo Tribunal Federal. Porém, a discordância dessa fase não pode decorrer de reexaminar a decisão e sim de “impedir que as decisões judiciais contrariem a Constituição Federal ou as leis federais, mantendo a uniformidade de interpretação, em todo país, de umas e outras” caso as partes achem que a decisão se contrapõe ao que está determinado em lei (Gonçalvez, 2017).

Percorrida todas as instâncias que o processo judicial comum pode passar, se em alguma dessas cortes as partes entrarem em acordo ou quando os recursos se esgotam – ocorre o trânsito em julgado. Assim o processo entrará na fase de cumprimento de sentença (Art. 513, Lei nº 13.105/2015) mediante solicitação do advogado da causa. É nessa fase que é reconhecida a quantia a ser paga para a parte, assim, a vara de origem do processo vai preparar um ofício Precatório, do qual o Art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, fundamenta todas informações e dados que esse ofício deve apresentar - isso se a parte ré do processo for a União. Surgindo então, o direito do credor em receber tal verba, expressa pela execução

judicial. Assim, segundo Junior (2006, p. 38), a execução judicial é caracterizada pela “atividade jurisdicional desenvolvida para fazer cumprir a obrigação já reconhecida em título pelo Estado, constringendo o devedor a prestar o objeto (bem da vida) em favor do credor.”

A Figura 1 a seguir apresenta uma síntese do fluxo envolvendo o trâmite processual de um Precatório, tanto sob a forma de um PRC como de uma RPV.

Figura 1 - Caminhos dos Precatórios no Setor Público



Fonte: Elaboração própria com base no fluxo de informações percorridos no âmbito dos Tribunais, conforme Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal de 1988.

A partir da apresentação do ofício Precatório, é feito um cadastro mediante um sistema interno de posse exclusivamente das varas judiciais para os tribunais – federais ou da justiça, para que esses autuem e validem as requisições de pagamentos. Na sequência, os Tribunais preparam e encaminham por meio de um banco de dados uma relação com todos os

processos de sua competência ao Conselho da Justiça Federal (CJF), que é o órgão responsável para fiscalizar essas requisições, entre outras atribuições já que esse ente guarda a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal (Art. 105, c, II da CF de 1988). Após o envio do banco de dados ao CJF, os Tribunais abrem as contas para depósito dos valores aos beneficiários (Art. 16º, da Resolução CNJ nº 303/2019), bem como solicitam recursos ao Tesouro Nacional. Feito o depósito, o processo é findado.

Como se pode observar na Figura 1, o trâmite processual de um Precatório é o mesmo tanto sob a forma de um PRC como de uma RPV, a diferença está na fase do trâmite de execução. Como visto anteriormente, o prazo legal para execução da RPV é de até 60 dias, enquanto o PRC precisa ser incluído na Lei Orçamentária Anual do ente federado responsável pelo seu pagamento. Sendo da Justiça Federal, outra diferença diz respeito ao valor do processo: será denominado Precatório se ultrapassar R\$ 72.720,00 (R\$ 1.212 x 60) – considerando o salário-mínimo do ano de 2022. Caso o valor seja inferior a R\$ 72.720,00 (R\$ 1.212 x 60), será classificado como Requisição de Pequeno Valor.

2.2 A Justiça Federal e os Precatórios

O Artigo 106 da Constituição Federal do Brasil de 1988 define que os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Juízes Federais são considerados órgãos da Justiça Federal. No que se refere às sentenças transitadas em julgado, cabe aos TRFs toda a jurisdição processual e julgamento das causas em que a União, ou suas entidades, forem interessadas como parte do processo (I, Art. 109, CF/88). Na prática, o que separa a Justiça Federal das demais justiças (estadual, municipal, trabalho e afins) é a causa processual que deu origem à lide, “exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (Art. 109, I, CF/88).

Sendo assim, quando as entidades e autarquias públicas federais são condenadas em sentenças judiciais transitadas em julgado (PRC ou RPV), o TRF é o órgão responsável pelo

processamento, gestão e futura quitação esses pagamentos, cuja fonte de recursos está sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Para cobrir as entidades federais distribuídas em todo país, o TRF encontra-se distribuído em cinco regiões, conforme Figura 2

Figura 2 - Localização dos Tribunais Regionais Federais por região



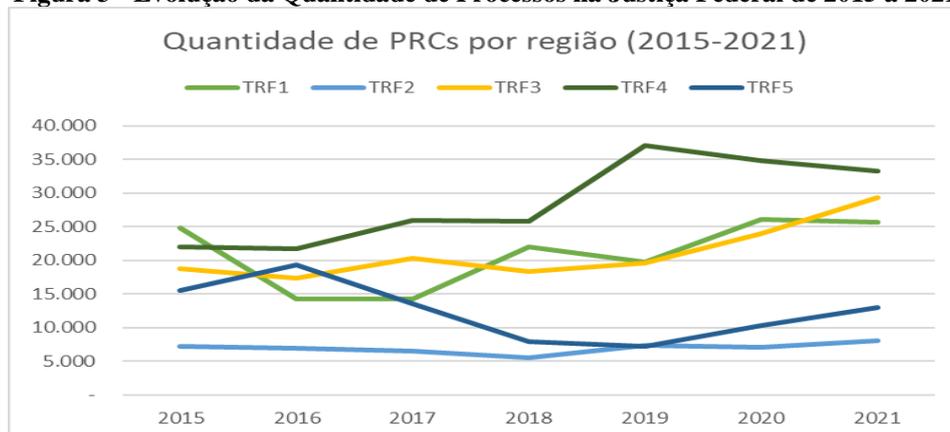
Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-regionais-federais/>

O TRF da 1ª Região engloba as seções judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (13 estados mais o Distrito Federal). No TRF da 2ª Região, estão dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. O TRF da 3ª Região abrange as seções judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. No TRF da 4ª Região, por sua vez, estão os Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Finalmente, o TRF da 5ª Região engloba as seções judiciárias dos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. Assim, se uma autarquia federal, sediada em Brasília, por exemplo, for condenada a pagar um Precatório (PRC) ou uma requisição de pequeno valor (RPV), em regra, o processo será julgado no TRF1, pois, a primeira região engloba o Distrito Federal.

Cada TRF tem um sistema de cadastro de Precatório próprio. O TRF1, por exemplo, utiliza o *e-PrecWeb* (Resolução Presi, nº 32, 2017). No caso do TRF4, é utilizado o sistema *E-proc*. Para Repette, Sell e Bastos (2020), os sistemas adotados pelos TRFs até hoje não conseguem sanar as demandas a eles impostas, porém, os autores entendem que este é um processo complexo que abrange muitas informações e excessos de demandas. Com o advento dos sistemas de informação integrado ao sistema processual, a quantidade de processos cadastrados vem ganhando significativamente mais abrangência, uma vez que a tecnologia aumenta a produtividade e facilita os meios dos processamentos (Repette, Sell e Bastos, 2020).

No caso do Poder Judiciário, alguns sistemas novos estão sendo implementados para tentar ampliar com maior robustez as demandas, como é o caso do *Sistema de Requisição de Pagamento Ágil* (Sirea) do TRF1, que mostrou os primeiros resultados (TRF1, 2022). Nessa série histórica (Figura 3) consta a evolução considerando a quantidade de Precatórios tramitando na Justiça Federal, de 88 mil em 2015 para 109 mil em 2021.

Figura 3 - Evolução da Quantidade de Processos na Justiça Federal de 2015 a 2021



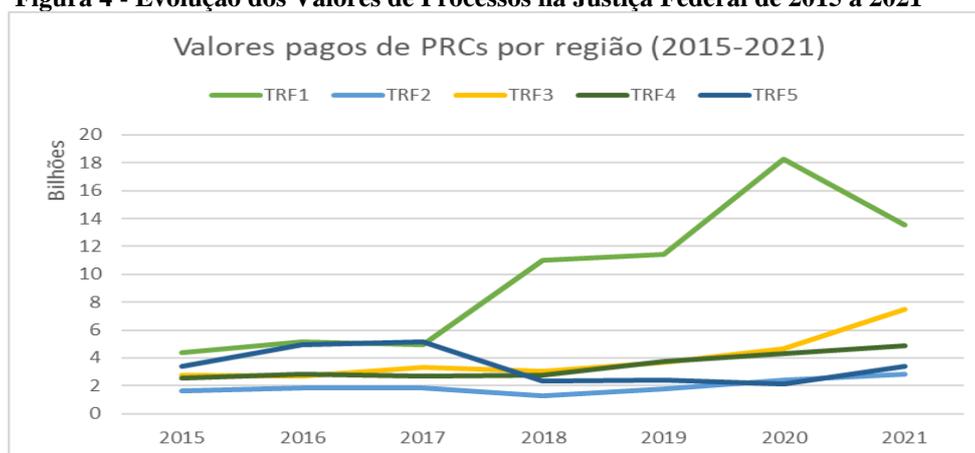
Fonte: TRFs / SPO-CJF (relatório de atividades CJF/ Siafi Gerencial) e CJF 2021

Registre-se que, ao longo dos anos houve uma evolução considerável da quantidade de Precatórios tramitando na Justiça Federal, evoluindo de 88 mil processos em 2015 para 109 mil processos em 2021, com destaque para o TRF4, considerando a quantidade de processos. Da perspectiva dos valores envolvidos na Justiça Federal, o montante também

subiu ao longo dos anos, saltando R\$ 14,7 bilhões em 2015 para R\$ 32,1 bilhões em 2021, com destaque para o TRF1, que concentra 44% de todo o montante dos valores de processos transitados em julgado na Justiça Federal nesses anos.

Como se pode observar nas Figuras 3 e 4, mesmo não tendo a maioria da quantidade de Precatórios cadastrados, em termos de valores o TRF1 concentra a maior parte das dívidas da União referentes a Precatórios.

Figura 4 - Evolução dos Valores de Processos na Justiça Federal de 2015 a 2021



Fonte: TRFs / SPO-CJF (relatório de atividades CJF/ Siafi Gerencial) e CJF 2021

Considerando tamanha evolução de processos e valores até 2021, o Parlamento brasileiro começou a se mobilizar para a contenção desses pagamentos. Porém, existe uma dualidade entre o controle e a postergação excessiva desses passivos. Em outras palavras, o efetivo pagamento do Precatório por parte do Estado viabiliza o respeito ao Direito (Santanna e Alves, 2015), por outro lado, compete o dever de organizar o Estado no que diz respeito à gestão orçamentária desses valores. Até o momento considerou-se apenas a Justiça Federal, porém, tal dificuldade existe também na Justiça Estadual, a forma dessa esfera lidar com tal problema foi parcelar os Precatórios. Segundo Caldas (2016), desde 2009, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por conta da dificuldade dos entes estaduais locais em honrar os passivos de Precatórios, decretou-se a possibilidade de quitar esses débitos em até 15 anos para liquidar esses passivos – o chamado “Regime Especial”

(Art. 2, § 1º, II, da EC 62/09). Em 2015, o Superior Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional vários dispositivos da EC 62/2009, uma das decisões foi a diminuição do prazo do Regime Especial para cinco anos, ou seja, os parcelamentos poderiam ser feitos até 2019 (ADI, nº 4425/15).

Posteriormente, novas Emendas Constitucionais foram apresentadas e promulgadas, concedendo novos prazos aos entes federados locais, como a Emenda Constitucional nº 99/2017, que determinou os pagamentos até 2024; e a Emenda Constitucional nº 109/2021, adiando os parcelamentos até 2029 (Art. 2º, EC 109/21). Ou seja, desde 2009 foram criados diversos instrumentos que postergaram o pagamento dos Precatórios por parte dos governos estaduais e municipais (Santana e Alves, 2016).

No âmbito estadual, cada Tribunal de Justiça de cada estado brasileiro desenvolve seu plano de pagamento de Precatórios de acordo com critérios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e respeitando as medidas estipuladas pela EC 62/2009, como o percentual de 1,5% da Receita Corrente Líquida para destinação específica aos pagamentos dos Precatórios (Art. 97, § 2º, I, “a” do ADCT).

Tomando como exemplo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entidade vinculada ao “Regime Especial” conforme EC 62/2009, avalia-se que a dívida consolidada, considerando débitos de Precatórios, no final de 2020, equivalia ao montante total de R\$ 3,370 bilhões (Distrito Federal, 2021) a serem pagos até 2029 (Art. 2º, EC 109/21). Desse total, a entidade detalha que no ano de 2021 foram pagos R\$ 382,1 milhões, respeitando a alíquota mínima de 1,5% da Receita Corrente Líquida estipulado pela ADCT.

No caso do Governo Federal, a evolução do montante dos valores devidos nas cinco Regiões da Justiça Federal entre 2021 e 2022 – saltando de uma projeção de R\$ 51 bilhões em 2021 para R\$ 89,1 bilhões, em 2022 (Pessôa, 2021) – ensejou por parte do Parlamento brasileiro a apresentação das Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) nº 23/2021 e

46/2021, nos mesmos moldes do que já havia acontecido nos governos locais, com a perspectiva de estipular um teto de pagamentos tendo em vista o expressivo aumento desses passivos e a necessidade de “suavizar” as contas públicas e liberar margem para as despesas discricionárias¹ do Governo Federal, viabilizando, concomitantemente, o financiamento do programa “Auxílio Brasil” e à seguridade social (Art. 107-A, § 2º, EC 114/21).

2.3 As Emendas constitucionais nº 113 e 114 de 2021

As Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 23 e 46 de 2021 apresentaram alterações no tratamento dos pagamentos, cálculo e ordenação dos Precatórios da União, inclusive, aqueles devidos a estados e municípios, buscando o parcelamento dos Precatórios federais (Art. 107-A, § 2º, EC 114/21).

A primeira Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sobre o tema, nº 23/2021, trouxe a problemática da dívida pública com Precatórios, em razão do descompasso com a variação da margem do “Teto de Gastos”, que instituiu o novo regime fiscal para as contas do Governo Federal (Emenda Constitucional nº 95/2016), portanto, mais voltada para o contingenciamento dos valores devidos. Guardando a relação estabelecida no “Teto de Gastos” para esse tipo de compromisso, a PEC 23/2021 propôs que o montante desses valores deveria ficar em torno de 45 bilhões de reais, mas, já acumulava a quantia de mais de R\$ 89 bilhões (Ministério da Economia, 2021) na ocasião, o que comprometeria quase 70% da margem de despesas discricionárias estabelecida para o ano de 2022.

A princípio, a PEC 23/2021 definia que os Precatórios com valores superiores a R\$ 72 milhões, a valores do ano de 2022, deveriam ser parcelados em 10 parcelas até o ano de 2029. Transformada na Emenda Constitucional nº 113 em dezembro de 2021, a nova regra estabeleceu que, a partir da sua promulgação, independentemente da natureza (art. 5º), os

¹ As despesas de natureza discricionária (ou despesas não obrigatórias) são aquelas realizadas a partir da disponibilidade de recursos orçamentários. Podemos dizer que se tratam de despesas que o governo pode ou não executar por decisão própria... (Introdução ao Orçamento Público, ENAP, 2017, P. 14)

Precatórios devem ser atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) aplicado uma única vez, acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ainda de acordo com a EC 113/2021, os valores que não fossem mais utilizados para pagamento de Precatórios deveriam ser destinados, exclusivamente, ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais e à extrema pobreza (§ 6º, art. 4º, EC 113/2021).

Desmembrada da PEC nº 23, a PEC nº 46/2021 preocupava discutir os prazos de pagamentos dos valores devidos, propondo que os mesmos fossem parcelados, porém, não trouxe um valor específico para o parcelamento e sim um teto máximo de pagamento dos Precatórios, tendo como base os valores pagos em 2016, considerando os restos a pagar de tal ano, corrigidos na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 107-A, PEC 46/2021), incluindo na proposição os Precatórios que viessem a ser autuados até o ano de 2026. A PEC também contemplava a criação de uma comissão para acompanhamento analítico de potenciais sentenças que pudessem acarretar grande impacto às contas públicas (Art. 6, PEC 46/2021), tal proposta deu origem à Emenda Constitucional nº 114/2021.

Registre-se que, o espaço fiscal gerado pela diferença entre o valor dos Precatórios expedidos e o atendimento ao respectivo limite do ano de 2016 (no valor de 49 bilhões) passasse a ser destinado para custear, entre outros, o programa “Auxílio Brasil”. Apesar do alívio financeiro no curto prazo, os valores relativos aos Precatórios não pagos em seus respectivos exercícios financeiros ficarão acumulados doravante até o ano de 2026, o que já compromete no curto prazo o alardeado “efeito positivo” da medida.

Até serem sancionadas em Plenário, as Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 114/2021, considerando as diversas discussões a respeito do tema pelo Poder Legislativo, contribuíram para alguns destaques das propostas, sendo assim, foram promulgadas com um texto adverso do apresentado, incluindo novas perspectivas. Aprovadas no mês de dezembro

de 2021, as ECs 113 e 114 entraram em vigor a partir de janeiro de 2022, estabelecendo o novo regime de pagamentos de Precatórios para o Governo Federal, modificando as normas relativas ao Novo Regime Fiscal em vigor e autorizando o parcelamento nos pagamentos dos Precatórios de todas as fazendas do governo.

A tabela a seguir apresenta as principais diferenças envolvidas no regime de pagamento de Precatórios antes e depois das ECs nº 113 e 114 de 2021.

Tabela 1 - Diferenças no regime de pagamento de Precatórios antes e depois das ECs 113 e 114 de 2021

	Antes das emendas 113/2021 e 114/2021	Depois das emendas 113/2021 e 114/2021
Autuação	Os precatórios autuados até a data de 1 de julho de cada exercício financeiro serão incluídos no orçamento do ano posterior (art. 100 da CF/88)	Os precatórios autuados até a data de 2 de abril de cada exercício financeiro serão incluídos no orçamento do ano posterior
Atualização	Precatórios corrigidos pelo IPCA-e (Art. 21, § 2, Resolução CJF 303/15) e pela Selic (Art. 8, VII, Resolução CJF 458/17)	Precatórios serão corrigidos monetariamente pela Selic somente (Art. 4, EC 113/21)
Pagamento	Permitido o parcelamento somente para Precatório maior que 15% do total da dívida de sentenças judiciais (§ 20, Art. 100 da CF/88)	Permite parcelamento, tendo como teto o pagamento dos Precatórios do ano base de 2016 (§ 8, Art. 107-A, EC 114/21)
Fila de pagamento	A ordem de pagamento era dividida entre Precatórios alimentares <i>versus</i> Precatórios não-alimentares	Maior detalhamento: os Precatórios alimentares passaram a ser subdivididos em três classificações. Foi estipulado para ambos o Teto de Pagamentos até 180 salários mínimos (até três vezes o valor das RPVs)

Fonte: Pelo próprio autor com base no Artigo 100 da CF 1988 e as Emendas Constitucionais 113 e 114 de 2021.

Com relação ao “Teto de Pagamentos de Precatórios”, as medidas não detalharam como operacionalmente esses valores serão quitados, apenas citam que os precatórios que não forem pagos no ano de sua inclusão orçamentária terão prioridade no pagamento nos próximos exercícios. Estima-se que o Governo Federal pague em 2022 apenas R\$ 40 bilhões² dos R\$ 89 bilhões de Precatórios devidos neste exercício, ficando os demais R\$ 49 bilhões

² A estimativa de R\$ 40 bilhões foi calculada oficialmente pelo Senado Federal (2021) em um estudo técnico, já que o valor pago em 2016, precisava ser atualizado monetariamente e considerar os restos a pagar conforme previsto em lei.

para os exercícios futuros, portanto, postergando mais do que o teto estabelecido para o exercício seguinte.

Outra questão diz respeito à forma de atualização monetária dos valores devidos (art. 3, EC 113/2021), a fundamentação da ordem de pagamentos de Precatórios e até quando esse instrumento poderá ser utilizado (art. 107-A, EC 114/2021). Porém, não se sabe como efetivamente o Governo Federal irá adotar tais prerrogativas uma vez que, os pagamentos dos Precatórios de 2022 estão sem previsão de pagamento até o momento do encerramento deste estudo.

Como o objetivo desta pesquisa é analisar os efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica de Precatórios da Justiça Federal, dois fatores se destacam: (i) o primeiro é sobre o valor do Precatório, em razão da limitação do teto de pagamento por processo em R\$ 218.160,00; e (ii) o segundo diz respeito à natureza do processo: alimentar ou não-alimentar. Dependendo da classificação, a natureza do processo será o critério para definir a ordem de pagamento: são considerados prioritários os processos alimentares e/ou com preferências (§ 8º, Art. 107-A, EC 114/2021).

3 Metodologia

Visando analisar os efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica de Precatórios da Justiça Federal, a presente pesquisa terá abordagem qualitativa, com objetivo descritivo, considerando a ordem estabelecida pela EC nº 113/2021 e EC n 114/2021. Para tratar a questão desse trabalho, foi elaborado um estudo exploratório utilizando a abordagem de métodos mistos sequencial (Mele; Belardinelli, 2018; Terrell, 2012), composto por três etapas:

- i. Levantamento das informações relativas aos Precatórios federais divulgadas de acordo com os valores registrados na Lei do Orçamento Anual (LOA), no Balanço Geral da União (BGU), no banco de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) e nos bancos de dados apresentados por cada Tribunal Regional Federal;
- ii. Mapeamento do deslocamento temporal da inclusão dos Precatórios na lei orçamentária anual (LOA) após a instituição do novo regime de pagamentos;
- iii. Estimação do impacto das mudanças na dinâmica do novo regime de pagamentos de Precatórios nas contas públicas do Governo Federal a partir dos dados do TRF1.

Como visto anteriormente, a Justiça Federal é composta por cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), cada um deles com sistema próprio de cadastro de Precatórios. A partir das consultas efetuadas nos sites dos respectivos TRFs, constatou-se que apenas o TRF1 apresentou um banco de dados em que era possível analisar **o impacto do novo regime** de pagamento aprovado, em razão do detalhamento apresentado (ordem de pagamento, tipo de precatório, valores devidos e se os mesmos tinham ou não preferência de pagamento), motivo pelo qual o TRF1 foi a Região escolhida como objeto de análise do presente estudo.

Em termos procedimentais, para estimar o impacto do novo regime de pagamentos de Precatórios nas contas do Governo Federal, foi considerado que o crescimento dos valores de Precatórios devidos manteria a evolução histórica observada no período de 2020 a 2022 desconsiderando a atualização monetária, que agora será somente a Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), indexador definido na legislação que regulamenta o tema.

4. Resultados

4.1. Da divulgação dos Precatórios nos bancos de dados oficiais

4.1.1. Da forma de apresentação dos Precatórios na LOA

O sistema orçamentário brasileiro é apresentado mediante três instrumentos de planejamento – Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A LOA compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social, conforme descrito Constituição Federal de 1988 (§ 5, Art. 165) e define as fontes de arrecadação, estimando as receitas e fixando as despesas para o exercício financeiro seguinte.

No caso da LOA do Governo Federal, até o ano de 2019 os valores relativos às condenações judiciais eram discriminados por unidade orçamentária (UO) devedora, o que dificultava a análise dos dados em razão do volume de informações em que esses valores eram detalhados, com milhares de apontamentos. A partir de 2020, os valores relativos às condenações de Precatórios passaram a ser discriminados na LOA do Governo Federal por tipo de Tribunal/Região, em seus montantes totais.

Na Tabela 2, são apresentados os montantes reconhecidos na LOA relativos aos períodos de 2020 a 2022, com destaque para os Tribunais que compõem a Justiça Federal. Registre-se que nesta Tabela não estão incluídos os valores relativos às RPVs, pois, conforme o art. 100 da CF/88 somente os Precatórios necessitam de inclusão orçamentária. Tais informações encontram-se armazenadas em banco de dados eletrônico no âmbito da

Comissão Mista de Orçamento, conforme *Estudo técnico nº 5/2012* produzido pela Câmara dos Deputados - do qual não foi encontrado para detalhe -, porém conforme tal carta técnica da LOA as informações são verificadas e confirmadas a compatibilidade dos dados enviados com as dotações constantes do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

Tabela 2 - Proporção dos Precatórios da LOA devidos em relação à Justiça Federal (em bilhões)

	2020	2021	2022
Total devido na LOA	R\$ 47,9	R\$ 46,4	R\$ 62,8
Justiça Federal	R\$ 46,1	R\$ 44,5	R\$ 60,3
TRF1	R\$ 32,2	R\$ 26,3	R\$ 15,5
TRF2	R\$ 2,5	R\$ 3,3	R\$ 6,6
TRF3	R\$ 4,7	R\$ 7,0	R\$ 8,7
TRF4	R\$ 4,4	R\$ 4,6	R\$ 6,3
TRF5	R\$ 2,1	R\$ 3,2	R\$ 6,4
STF	R\$ 0,0	R\$ 0,0	R\$ 16,6
Demais Regiões	R\$ 1,8	R\$ 1,8	R\$ 2,5
Proporção JF/LOA	96,20%	96,08%	95,99%
Proporção TRF1/LOA	67,12%	56,79%	24,77%

Fonte: Pelo próprio autor, com base na LOA de 2020 a 2022

Conforme dados apresentados na Tabela 2 verifica-se que, do montante de Precatórios reconhecidos na LOA, mais de 95% referem-se aos tribunais ligados à Justiça Federal e que, no período de 2020 a 2022, houve crescimento de 31% no montante dos valores devidos (LOA, 2022). Segundo Repette, Sell e Bastos (2020), essa condição pode ser explicada pelo avanço da tecnologia no meio jurídico, do qual possibilitou cadastrar e autuar mais processos do que o habitual (Repette, Sell e Bastos, 2020).

A Tabela 2 também evidencia a preponderância dos valores devidos no âmbito do TRF1, representando mais de 67% em 2020, mais de 56% em 2021 e mais de 24% no ano de 2022 dos Precatórios judiciais comparado com o total global do LOA. A queda abrupta da proporção dos valores devidos pelo TRF1 em comparação com a LOA no ano de 2022 é justificada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) ocorrido no ano de 2021, que

condenou a União ao pagamento de R\$ 16.6 bilhões em Precatórios para os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará e Pernambuco (Netto & Chrispim, 2021).

4.1.2. Da forma de apresentação dos Precatórios pelo BGU

O Balanço Geral da União (BGU) divulga a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União de um determinado exercício, mediante a apresentação de diversas demonstrações contábeis, bem como as notas explicativas dos principais grupos de contas desse balanço (Tesouro Nacional, 2020).

Diferentemente da LOA, que evidencia o montante dos Precatórios reconhecidos no cômputo das despesas orçamentárias do exercício financeiro e Tribunal/Região, no BGU esses valores são reportados como Passivos, ou seja, obrigações decorrentes de eventos passados e que se espera que haja a saída de recursos para sua liquidação. No caso do BGU, as informações relativas aos Precatórios são classificadas em quatro subgrupos de contas: (i) Precatórios de benefícios previdenciários; (ii) Precatórios relativos a pessoal a pagar; (iii) Precatórios de terceiros; e (iv) Precatórios e RPVs cancelados. No período de 2019 a 2021 esses valores totalizaram, respectivamente, o montante de R\$ 40,2 bilhões de reais, de R\$ 45,1 bilhões de reais e de R\$ 60,9 bilhões de reais, apresentando um crescimento de aproximadamente de 51% considerando os valores apresentados em 2021 em relação ao ano de 2019 (Tabela 3).

Tabela 3 - Passivos de Precatórios apresentados no BGU (Em bilhões de reais)

Grupo de Precatórios	2019	2020	2021*
Precatórios de benefícios previdenciários	13.411	15.091	22.415
Precatórios de pessoal	5.340	10.391	10.061
Precatórios de terceiros	33.918	33.766	43.736
(-) Precatórios e RPVs Cancelados	12.380	14.129	15.243
Total	40.289	45.119	60.969

Fonte: BGU (2019 a 2020). 2021 atualizado até o 30/09/2021*

Registre-se que, os valores contemplados no BGU são coletados a partir da análise do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), utilizado para o

registro e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal (BGU, 2022). Com exceção do grupo *Precatórios de terceiros*, em 2020, e de *Precatórios de pessoal*, em 2021, em todos os anos todas as rubricas relativas ao pagamento de Precatórios subiram de valor. Destaca-se que, conforme dados da Tabela 3, da forma como as informações relativas às condenações judiciais estão evidenciadas no BGU não é possível inferir a que Tribunais/Regiões os valores pertencem, dificultando a comparação dos seus valores com os demais bancos de dados.

4.1.3. Da forma de apresentação dos Precatórios pelo CJF

Já no banco de dados do Conselho da Justiça Federal (CJF) – que congrega apenas os Precatórios julgados no âmbito da Justiça Federal – os valores relativos às condenações judiciais transitadas em julgado também estão identificados por Tribunal/Região, discriminando, ainda, a quantidade de beneficiários e a quantidade de processos e valores pagos de forma consolidada. Registre-se que cabe ao CJF o acompanhamento administrativo das dívidas do TRF referentes a Precatórios (art. 105, c, II da CF de 1988), entidade também responsável pela sua divulgação.

O CJF mantém uma série histórica de pagamentos de Precatórios desde 2004 até 2020. Para fins desse estudo, visando a comparação com os demais bancos de dados, foram analisados os dados relativos aos anos de 2019 e 2020. Para os dados de 2021*, foram utilizados outros relatórios por ela produzidos, uma vez que esses números ainda não haviam sido consolidados até o fechamento do presente estudo (Tabela 4).

Tabela 4 - Pagamentos de Precatórios apresentados pelo CJF de 2019 a 2021 (em Bilhões)

Região	Descrição	2019	2020	2021*
1ª Região	Valor (Em R\$)	11,4	18,2	13,5
2ª Região	Valor (Em R\$)	1,7	2,3	2,8
3ª Região	Valor (Em R\$)	3,6	4,6	7,4
4ª Região	Valor (Em R\$)	3,7	4,3	4,8
5ª Região	Valor (Em R\$)	2,4	2,1	3,4

TOTAL	Qtd benefícios	117.643	157.756	173.929
	Qtd de processos	90.983	102.265	109.363
	Valor (Em R\$)	23,0	31,7	32,1

Fonte: TRFs / SPO-CJF “Pagamento de Precatórios e RPVs” e CJF (2021).

Conforme informações apresentadas na Tabela 4, considerando os saldos da linha “Total”, em todos os anos, houve aumento crescente no número de quantidade de beneficiários, de processos e no valor dos precatórios. Verifica-se que o TRF1, objeto de análise no presente estudo, é o Tribunal Regional Federal que mais concentra volume dos valores pagos.

Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021 os parcelamentos das condenações judiciais foram aprovados de forma ampla, porém, comparando os dados da LOA e do CJF, percebe-se divergências entre os valores divulgados. Uma análise preliminar parece submeter que os Precatórios não estavam sendo pagos pelos TRFs, o que não parece possível uma vez que seus valores não alcançavam a forma dos parcelamentos permitida até então: 15% do montante total dos precatórios. Analisando o TRF1, por exemplo, com os dados divulgados na LOA:

Tabela 5 - Proporção dos Precatórios TRF1 LOA versus Pagamentos do CJF (em Bilhões)

Situação dos Precatórios	2020	2021
Precatórios TRF1 reconhecidos na LOA	R\$ 32,2	R\$ 26,3
Precatórios TRF1 Pagos no CJF	R\$ 18,2	R\$ 13,5
Proporção LOA x Pagamentos	56,74%	51,48%

Fonte: Pelo próprio autor, com base na LOA de 2020 a 2022 e TRFs/SPO-CJF “Pagamento de Precatórios e RPVs” e CJF (2021).

Conforme dados da Tabela 5, mesmo antes da aprovação do novo regime de pagamentos, os dados de 2020 e 2021 mostram que nem todos os valores reconhecidos na LOA foram efetivamente pagos em seus respectivos exercícios financeiros pelo TRF1. Essa constatação surpreende na medida que a inclusão do Precatório na LOA enseja seu pagamento no respectivo exercício financeiro.

Comparando os dados do CJF com os dados da LOA, observa-se uma diferença entre o que foi previsto na LOA e o que foi efetivamente pago. Como não foram encontradas notas explicativas a respeito desse fenômeno, estima-se que essa diferença se dá pela existência dos Precatórios que superavam 15% do montante do total geral dos valores devidos e eram parcelados em 10 parcelas (§ 20, Art. 100 da CF/88). Outro fator pode estar associado aos possíveis cancelamentos das execuções judiciais no decorrer do ano base, o que em tese diminuiria o saldo total devido da União.

Como se pode observar, o banco de dados mantido pelo CJF também é diferente dos valores relativos aos pagamentos de Precatórios contemplados na LOA daqueles considerados no Passivo do BGU, inviabilizando, portanto, a comparação direta entre eles.

4.1.4. Da forma de apresentação dos Precatórios pelos TRFs

Os TRFs apresentam suas requisições nos seus sites, conforme Resolução CNJ nº 303/2019, porém, existem dois modelos de banco de dados: um atendendo o art. 12 e outro atendendo ao art. 85. De acordo com esta Resolução CNJ os TRFs devem apresentar anualmente um mapa com os valores devidos até 31 de dezembro do exercício financeiro de forma pública em seus sites, considerando os valores atualizados monetariamente.

No caso do art. 12 da resolução CNJ nº 303/2019, o TRF que optar por adotar este modelo deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, identificando: (i) a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de preferência; (ii) o número e o valor do Precatório; e (iii) a posição do Precatório na ordem. Neste modelo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

No caso do art. 85 da resolução CNJ nº 303/2019, o TRF que optar por adotar este modelo deveria apresentar: (i) juízo da execução expedidor; (ii) número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado; (iii) natureza da obrigação de acordo com a Tabela Única de

Assuntos – TUA; (iv) número do precatório; (v) natureza do crédito, se comum ou alimentar; (vi) nome do beneficiário e número de sua inscrição; (vii) entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence; (viii) valor requisitado e sua atualização até 1º de julho; (ix) valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial e (x) regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor. Uma curiosidade à Resolução em relação a divulgação pelos TRFs é que, mesmo que tal artigo recomende a segregação entre precatórios alimentares e não alimentares, todas as bases utilizando o artigo 85 só apresentaram os valores dos precatórios não alimentares, sem menção aos alimentares, sendo assim, não seguindo a alínea “v” da referida resolução.

Constatou-se que o TRF1 apresentou os dados de 2020 aos moldes do artigo 85, e apresentou também aos moldes do artigo 12 da Resolução nº 303/2019 os anos de 2020, 2021 e 2022. Os demais tribunais não apresentaram o mapa conforme artigo 12, somente conforme artigo 85. O TRF2 apresentou banco de dados de 2021 somente, já o TRF3 os dos anos de 2020 e 2021, o TRF4 somente de 2021 e o TRF5 de 2021 e 2022. O que demonstra uma incoerência temporal dos dados apresentados. Observou-se, também, que os TRFs não deixam os dados passados armazenados em acesso público.

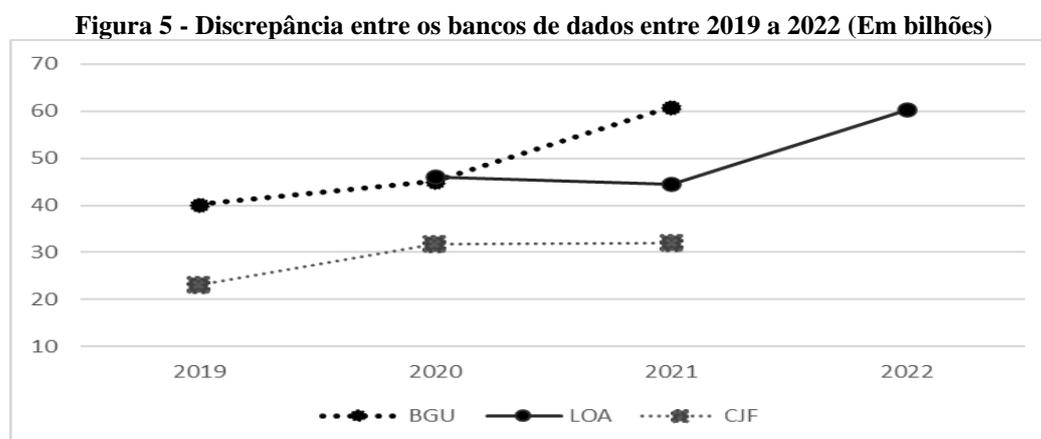
Não foi desenvolvida uma tabela nessa etapa, pois os dados apresentados apresentam diversos furos, conforme explicado acima, os dados dos TRFs, além de não seguirem os mesmos moldes (art. 12 ou art. 85) não apresentam os dados dos mesmos anos.

4.1.5 Das discrepâncias dos bancos de dados oficiais

Quando se analisa os valores evidenciados nos bancos de dados relativos à LOA, BGU e CJF, relativos aos exercícios de 2019 a 2022, verifica-se que existem discrepâncias. Enquanto o BGU demonstra sua base consolidada de todas as esferas da justiça e separadas em quatro grandes grupos de classificação (Precatórios de benefícios previdenciários, Pessoal

a pagar, Precatórios de terceiros e Precatórios e RPVs Cancelados), nenhum outro banco de dados separa tais rubricas dessa forma.

Já a LOA, apresenta os valores reservados para pagamento das rubricas de Precatórios do orçamento governamental de um determinado exercício seguindo o princípio de “Orçamento Bruto” do qual apresenta todos os Precatórios, somados com a correção presente mais a estimativa da atualização monetária futura para o momento do pagamento dos Precatórios. Ressalta-se como os Precatórios podem ser cancelados a qualquer momento – mediante decisão do juiz do processo, o montante apresentado por essa lei geralmente é maior do que o valor efetivamente pago. Essa divergência pode ser melhor capturada ao analisar os dados divulgados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) desde 2019 até 2021 relativos ao mesmo período. A Figura 5 apresenta as divergências em termos de valores com relação aos bancos de dados da LOA, BGU e CJF.



Fonte: pelo próprio autor com base nos bancos divulgados pelo BGU, CJF e LOA.

Destaca-se que a não apresentação dos dados da LOA 2019 se dá pois, conforme já explicado acima, os dados de 2019 eram divulgados discriminados por unidade orçamentária (UO) devedora, o que dificultava a análise dos dados em razão do volume de informações em que esses valores eram detalhados, com milhares de apontamentos, dificultando a definição do montante devido.

Como as informações divulgadas nos sites dos TRFs não são padronizadas e tempestivas (somente dois dos cinco TRFs divulgaram dados de 2020; todos apresentaram dados de 2021; e somente dois apresentaram dados de 2022 até o momento) não foi possível compará-las com as informações relacionadas na Figura 5.

Como todos os bancos de dados representam informações de natureza oficial, era esperado que as informações convergissem entre si. Uma alternativa para melhor compreensão do usuário da informação contábil é que essas diferenças tanto do formato como dos valores relativos às Precatórios fossem exploradas em notas explicativas dos relatórios dos respectivos órgãos responsáveis pela geração dessas informações. Verifica-se que no BGU notas explicativas são apresentadas, mas limitam-se a questões conceituais e normativas, sem adentrar na composição dos valores evidenciados.

Segundo o disposto na NBC T SP – Estrutura Conceitual, a compreensibilidade é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado. De acordo com a norma, os relatórios contábeis devem apresentar a informação de maneira que corresponda às necessidades e à base do conhecimento dos usuários, bem como a natureza da informação apresentada. Todos os esforços devem ser realizados para representar os fenômenos econômicos e de outra natureza incluídos nos relatórios contábeis de maneira que seja compreensível para a grande quantidade de usuários.

4.2 Mapeamento do deslocamento temporal da inclusão dos Precatórios na LOA segundo o novo regime de pagamentos

Pela regra anterior, no âmbito do Governo Federal, os Precatórios apresentados até 1º de julho eram quitados até o final do ano seguinte (§5, art. 100, CF/88 – Revogado). Quando a autuação do Precatório passasse desta data, eram quitados no ano subsequente à autuação. Por exemplo, pela regra anterior se um Precatório fosse autuado até 1º de julho do Ano 1,

A nova medida afeta principalmente o exercício financeiro de 2022, já que os Precatórios autuados no ano base de 2022 perderão a diferença de julho para abril, ou seja, os tribunais devem passar por uma quantidade menor de autuações, pelo menos no ano de 2022.

Destaca-se que contabilmente essa mudança não será afetada, a não ser pelo prazo de registro, porém tal medida interfere na questão do pagamento propriamente dito, pois os processos não autuados no ano 1 por conta dessa nova data correrão maior risco de parcelamento, uma vez que uma parte dos valores devidos não pagos comprometerá uma margem no ano seguinte. Em relação ao fluxo de caixa das contas públicas, observa-se apenas o adiamento dos pagamentos, porém, contabilmente o registro e a inclusão no orçamentária não será alterada.

A regra anterior (admissão dos Precatórios até 1 de julho) dificultava o planejamento da lei orçamentária, uma vez que o PLOA deve ser enviado ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto, ou seja, a rubrica dos Precatórios só era conhecida um mês antes da preparação do PLOA. Com a nova data, a expectativa é que o planejamento para o pagamento desses valores seja mais efetivo, já que a inclusão dessas rubricas seria conhecida desde abril, data da qual o governo poderá se planejar perante esse montante.

4.3 Efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica dos precatórios: uma estimativa a partir dos dados do TRF1

4.3.1. Principais características para análise das projeções

Conforme comentado anteriormente, o TRF1 foi a única Corte a apresentar os dados seguindo o padrão estabelecido pelo Artigo 12 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, do qual a forma de apresentação segrega todos os precatórios de tal ano e detalha o valor unitário de cada processo. Outro fator determinante nessa fase é entender que o valor global pago de Precatórios terá um teto máximo a se pagar, referente aos valores pagos no ano de 2016, conforme apresentado em “As Emendas constitucionais nº 113 e 114 de 2021”. Sendo assim,

estima-se R\$ 40 bilhões em pagamentos no ano de 2022, como esse valor considera todas as justiças (estadual, municipal e federal), para se atingir o teto foi estipulado um valor limite de pagamento por precatório, o teto definido por lei agora é R\$ R\$ 218.160,00 (3 vezes o valor das RPVs) conforme detalhado nos incisos do parágrafo 8, do artigo 107-A da EC 114/21, além de tratar a ordem de execuções, conforme detalhado a seguir.

Considerando os incisos da emenda (§ 8, Art. 107-A, EC 114/2021), percebe-se que o tratamento na ordem dos pagamentos também mudou, a partir da nova regra os Precatórios seguirão a seguinte ordem de pagamento:

- i. As RPVs, por apresentarem valores baixos, até R\$ 72.720,00 (base de 2022), não entram nas hipóteses de parcelamentos;
- ii. Em relação aos PRCs, terão prioridade os de natureza alimentícia, da qual a parte tenha algum tipo de preferência, respeitando o teto de R\$ 218.160,00;
- iii. Sobrando verba, será realizado o pagamento de até R\$ 218.160,00 por processo alimentar, sem preferenciais;
- iv. Restando verba, os demais Precatórios de natureza alimentícia, se valor maior que R\$ 218.160,00;
- v. Pagamento do restante dos processos, se ainda sobrar verba.

Na prática, formou-se cinco grupos de pagamentos, dos quais o primeiro grupo tem prioridade sobre o segundo e assim em diante. Dessa forma, se a dotação acabar em algum desses grupos, o próximo ficará sem dotação e assim sua liquidação será adiada. A emenda tratou dos Precatórios que não serão pagos no ano da inclusão orçamentária, estabelecendo que esses assumirão a posição prioritária nos “exercícios seguintes” (§ 2º, 107-A, EC 114/2021), o que pode culminar na maior dificuldade dos pagamentos dos processos futuros, pois o valor não liquidado entrará diminuindo a margem dos pagamentos dos anos posteriores.

A expressão “exercícios seguintes” admite a liquidação dos pagamentos até 2026 em atraso, porém, a norma não tratou de como serão feitos os pagamentos desses processos atrasados, se serão pagos mediante parcelas anuais, ou se em parcelas únicas no futuro, somente informa que serão pagos nos “exercícios seguintes”. Dessa forma, a partir do ano de 2023 os grupos prioritários mudarão, se não houver pagamentos de algum grupo ou parte de desse grupo no ano anterior, pois, haverá um saldo, com prioridade, dos processos não pagos que assumirão posição 1, porém essa tratativa não está embasada na lei.

4.3.2 Análise sobre os dados do TRF1

Para montagem das projeções dos valores devidos no TRF1, analisou-se o comportamento dos últimos três anos (2020 a 2022), pois, são esses os dados disponibilizados na web de forma livre no site do TRF1. Vale destacar que os valores apresentados a seguir são menores do que os divulgados da base do CJF e do LOA dos respectivos anos, uma vez que a divulgação por parte do TRF1 considera a atualização monetária desses valores até 1º de julho do ano de autuação, apresentando os Precatórios com o valor presente das obrigações, conforme determina o modelo do art. 12 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Para entender o cenário atual dos Precatórios em âmbito do TRF1, exportou-se os dados do site para o Excel e foi feito alguns filtros para somatório geral preparando a Tabela a seguir. Vale destacar que a apresentação dessas sentenças está separada em dois grandes grupos: alimentares e não-alimentares. Os processos definidos como “alimentares”, são exemplos daqueles decorrentes de salários, vencimentos, indenizações por morte, invalidez e afins, esses têm preferência quanto ao recebimento dos demais Precatórios (§ 1º, Art. 100, CF 1988), já os “não-alimentares” são os que não se classificam de tais decorrências.

Adentrando a Tabela 6, a primeira coluna diz respeito da quantidade de processos, a segunda ao valor total de cada ano, a terceira diz sobre a quantidade de processos

alimentares, a quarta coluna sobre os processos não-alimentares e a última resume da quantidade geral dos processos, quantos processos são de pessoas de grupos sensíveis, classificados como “Preferenciais”.

Tabela 6 - Detalhe dos Precatórios em âmbito do TRF1 (em Bilhões)

Precatórios no âmbito do TRF1 de 2020				
nº de processos	Valor total	Alimentares	Não-alimentares	Preferenciais
25.969	R\$ 14,8	24.434	1.535	16.314
Precatórios no âmbito do TRF1 de 2021				
nº de processos	Valor total	Alimentares	Não-alimentares	Preferenciais
25.959	R\$ 9,7	24.093	1.866	15.862
Precatórios no âmbito do TRF1 de 2022				
nº de processos	Valor total	Alimentares	Não-alimentares	Preferenciais
29.207	R\$ 12,7	27.451	1.753	17.842

Fonte: Pelo próprio autor, com base nos bancos de dados apresentados pelo TRF1, aos moldes do Art. 12 da resolução 303/2019 do CNJ

Observando o ocorrido em 2020 em comparação a 2021, observou-se que a quantidade de processos praticamente se manteve, que os valores tiveram uma redução de 35%, o número de processos alimentares diminuiu 2%, já a quantidade de processos não-alimentares subiu 21% e a quantidade de processos preferenciais apresentaram uma diminuição de 3%. Já comparando 2021 com 2022, observa-se que a quantidade de processos subiu 12%, os valores dos PRCs aumentaram em 30%, a quantidade de processos alimentares subiu em 14% e a de não-alimentares diminuiu em 7%, já a quantidade de processos preferenciais subiu 12%.

Aplicando todas as porcentagens encontradas (Tabela 6) para montagem de análise do caso, pode-se inferir que, seguindo a mesma lógica em 2023 o TRF1 apresentará uma diminuição no valor de Precatórios, em 2024 haverá um aumento, seguindo o ocorrido nos anos de 2021 e 2022 como parâmetros, com os mesmos percentuais (Tabela 7).

Tabela 7 - Projeção dos Precatórios 2023 e 2024 do TRF1 (em Bilhões)

Estimativas de Precatórios no âmbito do TRF1 de 2023				
nº de processos	Valor total	Alimentares	Não-alimentares	Preferenciais
29.022	R\$ 8,2	26.901	2.121	17.306

Estimativas de Precatórios no âmbito do TRF1 de 2024

nº de processos	Valor total	Alimentares	Não-alimentares	Preferenciais
32.639	R\$ 10,7	30.667	1.972	19.382

Fonte: próprio autor, com base nas evoluções passadas dos Precatórios

Considerando as estimativas para os anos de 2023 e 2024 e, supondo que a verba destinada ao TRF1 acabe a partir do grupo 3, ou seja, pagando todos os precatórios alimentares até o valor de R\$ 218.160,00 e os que excedem tal valor não sejam realizados, existem 5.481 mil processos elegíveis para não pagamentos em 2022, conforme Tabela 8.

Tabela 8 - Simulação dos efeitos do pagamento pela EC 114, nos anos de 2022, 2023 e 2024 (em Bilhões)

Ano	Total devido	Valor devido dos processos alimentares	Possível valor não pago	Quantidade de processos	Quant. de processos alimentares e preferenciais > teto
2022	12,7	5,8	1,5	29.207	5.481
2023	8,2	3,7	2,2	29.022	5.446
2024	10,7	4,9	2,8	32.639	6.125
Total	31,7	14,4	6,6	90.868	17.052

Fonte: próprio autor com base no banco de dados do TRF1, 2022.

Nessa projeção a correção monetária e os juros de mora foram desconsiderados, uma vez que a normativa de cálculos dos Precatórios não é tema desse trabalho, sem tratar da complexidade, uma vez que a atualização monetária desses passivos depende de alguns fatores, sugerindo para que outras pesquisas possam explorar e desenvolver como os métodos de cálculo adotados a partir dessas emendas impactaram os valores dessas sentenças.

Se o Governo Federal adotar a forma de pagar até o triplo do valor do teto das RPVs (R\$ 218.160,00), a quantidade de processos que não serão pagos e consequentemente adiados serão muitos, superando as estimativas da PEC 23/2021, de 47 processos, ressaltando que tal emenda sugeria o teto por precatórios de R\$ 72 milhões e que esses deveriam ser parcelados em 10 parcelas.

Porém, o que foi aprovado, considerando só a base do TRF1 em 2022, foram constatados 5.481 processos alimentares e preferenciais poderão ser atingidos pelas emendas aprovadas. e consequentemente postergados, conforme descrito na Tabela 7. Assim,

respondendo a pergunta central deste trabalho: os efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica dos Precatórios da Justiça Federal. Ou seja, do total devido de R\$ 12,7 bilhões em precatórios devidos pelo TRF1 em 2022, R\$ 1,5 bilhões podem ser parcelados para exercícios futuros, se a verba acabar no grupo 4. Vale destacar que o grupo 4 é representado por pessoas com algum tipo de preferência e que superem o valor de R\$ 218.160,00: nessa situação existem 5481 (18% da quantidade) processos com algum tipo de preferência, lê-se dos quais os credores são idosos, portadores de doenças graves, ou pessoas com deficiências (pessoas das quais muita das vezes dependem desse valor para pagar uma cirurgia ou tratamento, por exemplo) que poderão ser atingidas pelo adiamento dos pagamentos desses processos.

Para os anos de 2023 e 2024, foram considerados os mesmos percentuais encontrados em 2022, sendo 45% do total devido para os precatórios alimentares e o percentual de processos não pagos de 26% e a quantidade de processos foi mantido a base de 2022 também, 18%. A única peculiaridade nesses anos foi que os valores não pagos dos processos no ano anterior foram inclusos no ano posterior, como, por exemplo, em “Valor devido dos processos alimentares” em 2023 foram somados os 45% do total devido e R\$ 1,5 bi do ano de 2022.

Até o ano de 2024, considerando tudo o mais constante, constatou-se que os valores parcelados chegarão ao valor total de R\$ 6,6 bilhões, esse valor ultrapassa o montante dos valores devido de precatórios alimentares em 2022, o que demonstra a futura dificuldade para manter essa emenda sem ter que prorrogar os prazos, assim como foi visto na justiça estadual, conforme explanado em “A Justiça Federal e os Precatórios”: fazenda uma alusão às emendas constitucionais 62/2009, depois a 99/2017 e depois a 103/2021, todas com o mesmo fim, liberar mais tempo para algo que não está sendo controlado até hoje – o pagamento dos Precatórios.

Para fins da análise, entendeu-se que os dados dos processos não-alimentares, grupo “V”, não entraram nessa análise, pois se trata de uma rubrica da qual só será paga se sobrar verba no período. Além do que a lei não delimitar nenhum tipo de teto para essa categoria, já que esse é o último grupo de pagamento, conforme §8 da emenda nº 114 de 2021, do qual trata da ordem de liquidações. Entende-se por esse grupo que terão forte probabilidade de parcelamentos e que essa rubrica seja uma das que mais comprometerá a destinação do orçamento dos precatórios no futuro, uma vez que terão prioridade no recebimento nos anos seguintes.

4.4 A forma de parcelamento antes e depois

Antes da promulgação das emendas 113/2021 e 114/2021, a forma de parcelamento existente na Justiça Federal atingia apenas Precatórios de maiores valores - Precatórios que representassem valor maior que 15% do total global, expresso conforme parágrafo 20, artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, se o total global devido de Precatórios de 2020, por exemplo, fosse de R\$ 100 milhões e existisse um Precatório com valor maior ou igual que R\$ 15 milhões da esfera federal: o primeiro pagamento seria feito do valor total de 15% do Precatório no ano posterior a autuação no tribunal e as demais parcelas deveriam ser pagas em parcelas iguais em cinco vezes. Desconsiderando a atualização monetária e juros de mora, esse Precatório seria pago da seguinte forma:

Tabela 8 - Exemplo de pagamentos de Precatórios parcelados aos moldes antigos (em milhões)

2021	2022	2023	2024	2025	2026	Total pago
2.250	2.550	2.550	2.550	2.550	2.550	15.000

Fonte: Artigo 100, parágrafo 20 da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que o tipo de parcelamento permitido pela regra anterior atingia um número limitado de Precatórios, dos quais exigiam valores expressivos de pagamento. Com a Emenda Constitucional nº 114/2021, o critério para parcelamento dos Precatórios federais seria se os mesmos passassem de 3 vezes o valor das RPVs, considerando o salário-mínimo de 2022 no valor de R\$ 1.212,00 o teto hoje seria R\$ 218.160,00.

Considerando a forma que era feito os parcelamentos dos precatórios, verifica-se que para atingir um conforto fiscal, talvez fosse viável a redução da margem dos parcelamentos, antes 15% do total global dos precatórios para 5%, por exemplo. O que foi feito foi uma mudança brusca, do qual poderá atingir muitos processos e a sua forma de quitação ainda não está clara. A complexidade da medida pode ser compreendida em uma nota divulgada pelo TRF4, que retrata a dificuldade quanto à forma de pagamento pós promulgação da EC 114/2021 (Nota Técnica TRF4/SPREC nº 01/2022), a mesma concluiu que não é possível ainda estimar como e quanto serão pagos esses valores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os efeitos do novo regime de pagamentos na dinâmica de Precatórios da Justiça Federal, a partir do levantamento das informações relativas aos Precatórios federais de acordo com os bancos de dados oficiais. Considerando também o mapeamento do deslocamento temporal da inclusão dos Precatórios na lei orçamentária anual (LOA) após a instituição do novo regime de pagamentos e da estimativa do impacto das mudanças na dinâmica do novo regime de pagamentos de Precatórios nas contas públicas do Governo Federal a partir dos dados do TRF1.

A revisão da literatura e normativa mostrou que o Precatório é uma espécie de requisição de pagamento destinada à quitação das condenações judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública (União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações estatais), e que no âmbito do Governo Federal o Tribunal Regional Federal (TRF) é o órgão responsável pelo processamento, gestão e futura quitação desses pagamentos, cuja fonte de recursos está sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Foi apresentado que, para cobrir as entidades federais distribuídas em todo país, o TRF encontra-se distribuído em cinco regiões, entre elas, o TRF1, objeto do presente estudo,

que engloba as seções judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (13 estados mais o Distrito Federal). E que cada TRF tem um sistema de cadastro de Precatório próprio que, no caso do TRF1 é o *e-PrecWeb* (Resolução Presi, nº 32, 2017).

As análises feitas nesse estudo mostraram que, ao longo dos anos houve uma evolução considerável da quantidade de Precatórios tramitando na Justiça Federal, evoluindo de 88 mil processos em 2015 para 109 mil processos em 2021, e que o TRF1 concentra 44% de todo o montante dos valores de processos transitados em julgado na Justiça Federal no período analisado. Foi apresentado que o acúmulo desses valores ao longo dos anos ensejou por parte do Parlamento brasileiro a apresentação das Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) nº 23/2021 e 46/2021, transformadas, posteriormente, nas *Emendas constitucionais nº 113 e 114 de 2021*, respectivamente.

Com relação ao “Teto de Pagamentos de Precatórios”, as novas medidas não detalharam como operacionalmente esses valores serão quitados, apenas citam que os precatórios que não forem pagos no ano de sua inclusão orçamentária terão prioridade no pagamento nos próximos exercícios. Estima-se que o Governo Federal pague em 2022 apenas R\$ 40 bilhões dos R\$ 89 bilhões de Precatórios devidos neste exercício, ficando os demais R\$ 49 bilhões para os exercícios futuros, portanto, postergando mais do que o teto estabelecido para o exercício seguinte.

Ao avaliar o deslocamento temporal de julho para o mês de abril de 2022 para a inclusão dos Precatórios na LOA, verificou-se que a nova medida afeta principalmente o exercício financeiro de 2022, já que os Precatórios autuados no ano base de 2022 perderão a diferença de julho para abril, ou seja, os tribunais devem passar por uma quantidade menor de autuações, pelo menos no ano de 2022. A regra anterior (admissão dos Precatórios até 1 de julho) dificultava o planejamento da lei orçamentária, enviada ao Congresso Nacional até o

dia 31 de agosto. Com a nova data, a expectativa é que o planejamento para o pagamento desses valores seja mais efetivo, uma vez que a inclusão dos novos pagamentos seria feita dentro dos prazos em que são elaborados os instrumentos orçamentários.

Quanto ao impacto da medida para as contas do Governo Federal brasileiro, tem-se que o tipo de parcelamento permitido pela regra anterior atingia um número limitado de Precatórios, dos quais exigiam valores expressivos de pagamento. Com a Emenda Constitucional nº 114/2021, o critério para parcelamento dos Precatórios federais seria se os mesmos passassem de três vezes o valor das RPVs, considerando o salário-mínimo de 2022 no valor de R\$ 1.212,00 o teto hoje seria R\$ 218.160,00, considerando que a verba destinada acabe em grupo IV, sendo que 5.481 processos estão classificados nesse grupo em 2022.

Pesquisas futuras podem investigar o tema afim de solucionar possíveis lacunas presentes nesse estudo, visando obter melhores explicações para analisar as imprecisões auferidas por esse trabalho nos bancos de dados oficiais, bem como mensurar os efetivos impactos das emendas nos pagamentos e nos parcelamentos adotados pelo Governo Federal mediante os Precatórios federais até e pós 2026, uma vez que esse estudo se limitou a estimativas.

REFERÊNCIAS

- Assessoria de Comunicação Social (2022) Lançamento do Sirea do TRF 1ª Região marca início de novos tempos na entrega efetiva de justiça ao cidadão. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-lancamento-do-sirea-do-trf-1-regiao-marca-inicio-de-novos-tempos-na-entrega-efetiva-de-justica-ao-cidadao.htm>
- Balanco Geral da União (BGU) – Anual 2019. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-anual/2019/114-2>
- Balanco Geral da União (BGU) – Anual 2020. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-anual/2020/114>
- Balanco Geral da União (BGU) – Trimestral 2021. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-trimestral/2021/22>
- Bancos de dados do TRF1. <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/rpv-e-precatorios/rpv-e-precatorios.htm>
- Bancos de dados do TRF2. <https://www10.trf2.jus.br/consultas/precatorio-e-rpv/divida-consolidada-de-precatorios/>
- Bancos de dados do TRF3. <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/mapas-anuais-1o-art-85-res-30319-cnj>
- Bancos de dados do TRF4. https://www3.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_precatorios
- Bancos de dados do TRF5. <https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/mapa>
- BBR - Brazilian Business Review, 5(3),209-228. <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=123012563003>
- Brandão, F. (2021, 21 de Outubro). Comissão aprova limite a pagamento de precatórios e mudanças no teto de gastos. <https://www.camara.leg.br/noticias/819461-comissao-aprova-limite-a-pagamento-de-precatorios-e-mudancas-no-teto-de-gastos>
- Bugarin, M., & Meneguim, F. (2012). A Emenda Constitucional dos precatórios: histórico, incentivos e leilões de deságio. Estudos Econômicos (São Paulo), 42(4), 671-699. <https://www.scielo.br/j/ee/a/GP5vGg3z9qhZrD6mktT6xMx/?format=pdf&lang=pt>

- Câmara dos Deputados. (2012). *Publicidade, pela CMO, das Dotações destinadas ao pagamento de Precatórios constantes das leis orçamentárias*. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.
<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/loa/2015/elaboracao/projeto-de-lei/proposta-do-poder-executivo/precatorios/estudo-tecnico-no-5-2012-coff-cd-publicidade-pela-cmo-das-dotacoes-destinadas-ao-pagamento-de-precatorios-constantes-das-leis-orcamentarias/view>
- Câmara dos Deputados. (2020). Lei Orçamentária Anual de 2020. Precatórios 2020 - relatório de precatórios por unidade orçamentária cadastradora.
https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2020/precatorios/CONSULTA_ORGAOS_CADASTRADORES.pdf
- Câmara dos Deputados. (2021). Lei Orçamentária Anual de 2021. Precatórios 2021 - relatório de precatórios por unidade orçamentária cadastradora.
https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2021/precatorios/CONSULTA_ORGAOS_CADASTRADORES.pdf
- Câmara dos Deputados. (2022). Lei Orçamentária Anual de 2022. Precatórios 2022 - relatório de precatórios por unidade orçamentária cadastradora.
https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2022/precatorios/CONSULTA_ORGAOS_CADASTRADORES.pdf
- Cantoario, D. M. F. (2021). Execuções Por Menor Quantia Contra A Fazenda Pública E O Impacto Da Pandemia De Covid-19. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 22(3).
- Carvalho, K. G. (2008). *Direito constitucional*. Editora del Rey.
- Conselho da Justiça Federal. (2020). *Pagamento de Precatórios e RPVs - Período: 2004 a 2020*. https://daleth.cjf.jus.br/atlas/internet/rpvs_precatorios.htm
- Conselho da Justiça Federal. (2021). *Conselho libera R\$ 32,1 bilhões em precatórios alimentícios e comuns*. <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2021/06-junho/conselho-libera-r-32-1-bilhoes-em-precatorios-alimenticios-e-comuns>
- Conselho Nacional da Justiça. (2019). Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado0113272022032862410bb78c370.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

da Silva Santanna, G., & Alves, R. P. (2016). O regime de precatórios e o (des) interesse (público) no seu pagamento. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 3(1), 217-234. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i1p217-234>

de Carvalho Caldas, M. U. (2016). Precatório X Efetividade Da Tutela Jurisdicional: Uma Análise Acerca Da Postura Da Fazenda Pública À Luz Do Direito Constitucional Processual. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, 2(2), 244-260. DOI: 10.21902/

Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#:~:text=emenda%20constitucional%20n%C2

Emenda Constitucional nº 114. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#)

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm

Emenda Constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm

Emenda constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm

Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm

Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de

- pagamento de precatórios.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm
- Escola Nacional de Administração Pública. (2017). *Introdução ao Orçamento Público*.<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3168/1/Modulo%20%20-%20Receita%20e%20Despesa%20Publicas.pdf>
- Ferreira, L. O. G., & de Lima, D. V. (2012). Análise do disclosure dos precatórios públicos: influência da legislação e fundamentos da teoria contábil. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, 6(1)
<https://www.repec.org.br/repec/article/view/152/548>
- Gonçalves, M. V. R., & Lenza, P. (2017). *Direito processual civil esquematizado*. Saraiva Educação SA.
- Governo do Distrito Federal. (2021). *Plano de Pagamento de Precatórios de 2021*. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.
https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/pagamento-de-precatorios/plano-de-pagamento/plano_de_pagamento_de_precatorios-2021.pdf
- Júnior, A. M. (2006). O Regime Constitucional do Precatório Judicial: Uma abordagem financeira do instituto do precatório. *Revista Controle: Doutrinas e artigos*, 6(1), 37-58. <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6167843.pdf>
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm
- Mele, V., & Belardinelli, P. (2018). Mixed methods in public administration research: Selecting, sequencing, and connecting. *Journal of Public Administration Research and Theory*, 29(2), 334-347.
- Miranda, Luiz Carlos, & Moura Silva, Alan José de, & Ribeiro Filho, José Francisco, & Martins da Silva, Lino (2008). Uma análise sobre a compreensibilidade das informações contábeis governamentais comunicadas pelo Balanço Orçamentário.
- Netto, P. R., & Chrispim, D. (2021, 30 de Julho). *STF manda União pagar R\$ 16 bilhões para Bahia, Ceará, Pernambuco e Amazonas*.
<https://www.poder360.com.br/governo/stf-manda-uniao-pagar-r-16-bilhoes-para-bahia-ceara-pernambuco-e-amazonas/>

- Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 05, de 25 de novembro de 2016. Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente. <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP05.pdf>
- Pamplona Filho, R., & Cerqueira, T. S. D. (2019). A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, (233).
- Pessôa, S. (2021). Orçamento de 2022, mais confusão pela frente. *Revista Conjuntura Econômica*, 75(09), 10-11. <file:///C:/Users/55619/Downloads/pontodevistaConjuntura+Econ%C3%B4mica+2021+09+baixa2.pdf>
- Prado, F. (2021, 10 de Novembro). Entenda por que a PEC dos Precatórios é chamada de “PEC do Calote”. <https://www.istoedinheiro.com.br/entenda-por-que-a-pec-dos-precatorios-e-chamada-de-pec-do-calote/>
- Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2021. Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2054008&file_name=PEC+23/2021
- Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9051445&ts=1640623376673&disposition=inline>
- Repette, P. F. R., Sell, D., & Bastos, L. C. (2020). Judiciário como plataforma: um caminho novo e promissor. *Sistema e-Revista CNJ*, 4(1), 179-192. DOI: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/130/46>
- Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017. Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19344957/do1-2017-10-09-resolucao-n-458-de-4-de-outubro-de-2017-19344660
- Senado (2021). Agência Senado. “Acordo prevê pagamento obrigatório de apenas R\$ 39 bilhões em precatórios em 2022.” <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/21/acordo-preve-pagamento-obrigatorio-de-apenas-r-39-bilhoes-em-precatorios-em-2022>

- Soares, F. (2021, 26 de Abril). Qual é o papel do TRF no pagamento de precatórios? <https://blog.meuprecatorio.com.br/qual-e-o-papel-do-trf-no-pagamento-de-precatorios>
- Superior Tribunal de Justiça. (2019). Ofício n. 8011GP. Sessão do Plenário. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836482&filename=PL+5919/2019
- Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral do Estado do Pará. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, do Distrito Federal. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>
- Supremo Tribunal Federal. (2015). *Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal*. Procuradoria-Geral do Estado de Pará. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9016259>
- Supremo Tribunal Federal. (2021). *Execução Contra a Fazenda Pública na Ação Cível Originária 658 Pernambuco*. Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco. <https://static.poder360.com.br/2021/07/Rosa-Pernambuco-STF-Precatorios.pdf>
- Teixeira, R. V. G., & Aranega, G. F. S. (2016). A sociedade política e a funcionalidade do direito: da evolução histórica da sociedade ao papel do Poder Judiciário na pós-modernidade. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 8(1), 62-73. <https://doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.07>
- Terrell, S.R. (2012). Mixed Methods Research Methodologies. *Qualitative Report*, 17 (1), 254-280. <https://nsuworks.nova.edu/tqr/vol17/iss1/14/>
- Tesouro Nacional. (2020). *Balanço Geral da União: Demonstrações Contábeis Consolidadas*. https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:38245
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (2017). Resolução Presi 32. Presidência do TRF1. <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-o-sistema-eletronico-de-requisicoes-de-pagamento-e-precweb.htm>